Certifico, para os devidos fins que esta LEI foi publicada no DOE, Nesta Data, 03/09/2025
Vera Lúcia da Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial 294/2025

ESTADO DA PARAÍBA

**LEI Nº 13.864 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025**
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Institui a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba, com o objetivo de fortalecer a atividade pesqueira artesanal, garantindo melhores condições de trabalho, incentivando a sustentabilidade e fomentando a comercialização dos produtos oriundos da pesca artesanal.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba:

I - incentivar e promover a formalização dos pescadores artesanais e suas organizações;

II – (VETADO);

III - estabelecer parcerias com associações, colônias, sindicatos e cooperativas para fortalecer a organização dos trabalhadores da pesca artesanal;

IV - desenvolver campanhas de valorização do pescado artesanal como produto de qualidade e sustentável;

V – (VETADO);

VI – (VETADO);

VII – (VETADO);

VIII - promover a sustentabilidade ambiental da atividade, incentivando práticas pesqueiras que garantam a conservação dos recursos naturais;

IX - assegurar a participação dos pescadores artesanais na formulação de políticas públicas relacionadas ao setor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**
**Governador**

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 03/09/2025
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

# VETO PARCIAL 294/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.094/2025, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que *"Institui a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba."*.

## RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto institui a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos da propositura, vejo-me compelido a vetar os incisos II, V, VI e VII do art. 2º por motivo de inconstitucionalidade formal.

Eis as transcrições dos incisos II, V, VI e VII do art. 2º do projeto de lei nº 4.094/2025:

> "Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba:
> (...)
> II – **criar programas** de incentivo à comercialização direta dos pescados, **garantindo melhor remuneração** aos pescadores;
> (...)

> V – **criar certificações estaduais** para atestar a origem e a qualidade dos produtos de pesca artesanal;
> VI – **estabelecer incentivos fiscais e linhas de crédito** específicas para pescadores artesanais e suas cooperativas;
> VII – **garantir assistência técnica**, cursos de capacitação e programas de incentivo à modernização e diversificação da produção pesqueira;" (grifo nosso)

Os citados incisos como redigidos, além de disporem sobre serviço público, imputam ao Poder Executivo novas atribuições, usurpando, portanto, a competência privativa do Governador de iniciar projetos que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e". Veja-se:

> **Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
> (...)
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifo nosso)

Além da imposição de novas atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual por meio dos incisos II, V, VI e VII do art. 2º do projeto de lei nº 4.094/2025, a exequibilidade desses dispositivos demandará a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e

recursos do Estado. Por conseguinte, a temática trata nos dispositivos vetados constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

Os incisos II, V, VI e VII do art. 2º do projeto de lei nº 4.094/2025 configuram indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no art.6º da Constituição Estadual.

Eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade." Insubsistência da Súmula 5/STF." [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos II, V, VI e VII do art. 2º do projeto de lei nº 4.094/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de setembro de 2025.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**
**Governador**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 13.864, de 02 de Setembro de 2025. DOE: 03.09.2025
COM VETO PARCIAL

**AUTÓGRAFO Nº 1.457/2025**
**PROJETO DE LEI Nº 4.094/2025**
**AUTORIA: DEPUTADO HILTAY MENESES**

VETO PARCIAL
JOÃO PESSOA, 02/09/2025
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**Institui a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba, com o objetivo de fortalecer a atividade pesqueira artesanal, garantindo melhores condições de trabalho, incentivando a sustentabilidade e fomentando a comercialização dos produtos oriundos da pesca artesanal.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Pesca Artesanal na Paraíba:

I - incentivar e promover a formalização dos pescadores artesanais e suas organizações;

II - criar programas de incentivo à comercialização direta dos pescados, garantindo melhor remuneração aos pescadores;

III - estabelecer parcerias com associações, colônias, sindicatos e cooperativas para fortalecer a organização dos trabalhadores da pesca artesanal;

IV - desenvolver campanhas de valorização do pescado artesanal como produto de qualidade e sustentável;

V - criar certificações estaduais para atestar a origem e a qualidade dos produtos da pesca artesanal;

VI - estabelecer incentivos fiscais e linhas de crédito específicas para pescadores artesanais e suas cooperativas;

VII - garantir assistência técnica, cursos de capacitação e programas de incentivo à modernização e diversificação da produção pesqueira;

VIII - promover a sustentabilidade ambiental da atividade, incentivando práticas pesqueiras que garantam a conservação dos recursos naturais;

IX - assegurar a participação dos pescadores artesanais na formulação de políticas públicas relacionadas ao setor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de agosto de 2025.

**ADRIANO GALDINO**
**Presidente**